

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.431, DE 2017

Acrescenta Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senador Antonio Anastasia, tendo por escopo acrescentar “...Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal”.

Justifica o autor:

A administração pública moderna deve ser baseada nos tradicionais princípios da legalidade e da eficiência, mas lidos, agora, a partir de novos pressupostos, como a transparência e a celeridade na tomada de decisões e a participação democrática como elementos fundantes de qualquer ordem jurídica justa.

Nesse contexto, a legislação italiana sobre processo administrativo previu a criação do instituto da conferenza di servizi. Previsto no art. 14 da Lei Italiana nº 241, de 7 de agosto de 1990 (Lei do Processo Administrativo), tal procedimento serve para facilitar e abreviar o mecanismo de tomada de decisões administrativas que envolvam a responsabilidade multissetorial. Aplica-se, especialmente, às hipóteses relacionadas à obtenção de licenças ou autorizações.



No Direito brasileiro, o Estado de Minas Gerais, no âmbito do movimento de modernização da gestão pública, editou a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011. Nela, está previsto o instrumento da conferência de serviços (art. 5º, § 2º) – que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 45.757, de 7 de outubro de 2011, por mim assinado, quando tivemos a honra de governar aquele Estado da Federação.

Essa experiência tem sido extremamente exitosa, como comprovam diversos estudos acadêmicos. Confira-se, por exemplo, o artigo de Maria Coeli Simões Pires, Mila Batista Leite Corrêa da Costa, Caio Barros Cordeiro e José Luiz Ferreira Cardoso, intitulado “Conferência de serviços: reflexões e perspectivas para a construção de um novo instrumento de governança democrática”, e publicado no V Congresso Consad de Gestão Pública.

No mesmo sentido, Taciana Mara Corrêa Maia defende a adoção desse procedimento (“A administração Pública Consensual e a Democratização da Atividade Administrativa”, in Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS; v. 16, n. 31, Jan./Jun. 2014, p. 80).

Por todos esses motivos, estamos propondo este Projeto de Lei do Senado, de forma a alterar a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), incluindo um novo capítulo, formado pelos arts. 49-A a 49-J.

Em nossa proposta, preferimos, contudo, utilizar o termo “decisão coordenada”. Embora não corresponda à tradução literal da conferenza di servizi italiana, entendemos que o termo dá uma noção mais exata do procedimento que ora instituímos.

De acordo com o PLS, a decisão coordenada será regulamentada quanto: à legitimidade para requerê-la; à competência para convocá-la; aos participantes; e aos efeitos da decisão.

Também são previstas regras procedimentais e que visam a assegurar a transparência e a qualidade da tomada de decisões, no âmbito do procedimento ora proposto.

Por considerarmos que o PLS inova substancialmente a legislação administrativa federal, contribuindo para o aperfeiçoamento e a melhora da qualidade da gestão pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares em sua rápida tramitação e aprovação.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade



e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi antes apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que houve por bem aprová-la.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida à União por tratar-se da Administração Pública em geral (*caput* do art. 37, da Constituição Federal), que, em suas diversas instâncias, deve perseguir a realização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sobressaindo em importância, para esse efeito, a adoção da “decisão coordenada”, no que se conforma com a iniciativa legislativa por parte de membro do Senado Federal.

No âmbito da União, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos, de igual modo, que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca, conforme acima indicamos, a realização dos princípios constitucionais – e assim jurídicos – concernentes à Administração Pública, em consideração à eficiência, transparência e efetividade em suas decisões.



A técnica legislativa da Proposição também se coaduna com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e com as suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.341, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-6377



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219286054700>

